



PROCESSO Nº	22.003-5/2016
INTERESSADA	UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO-UCMMAT
REQUERENTE	JOSÉ ARI ZANDONÁ
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR ORIGINÁRIO	VALTER ALBANO
RELATOR DO PEDIDO DE RESCISÃO	WALDIR JÚLIO TEIS

FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise do relatório emitido pela Secex desta Relatoria, e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer juízo de valor no que se refere ao pedido de rescisão.

MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE

O interessado busca a desconstituição do referido acórdão em razão de suposto descumprimento dos artigos 251 e seguintes, do Regimento Interno-TCE/MT.

O Rescindente informou que, em face do Acórdão nº 292/2015-PC, referente às Contas Anuais da UCMMAT, exercício de 2014, processo nº 2.941-6/2014, foi condenado a restituir aos cofres públicos da entidade, o valor de R\$ 591,42 (Quinhentos e noventa e um reais, e quarenta e dois centavos), e foi-lhe aplicada multa no valor correspondente a 55 UPFs-MT, em razão de supostas irregularidades em sua gestão.

O requerente alegou que, o período de sua gestão foi de 5/4/2014 a 30/4/2014, não completando nem mesmo 30 (trinta) dias, decorrente de um fato transitório.

Alegou ainda, que no ano de 2014, a UCMMAT teve três gestores com as seguintes penalidades constantes no referido processo de contas anuais de gestão:



- a) Ismaili Oliveira Donassan, no período de 1º/1 a 4/4/2014: restituição do valor no montante de R\$ 1.860,06 (Mil, oitocentos e trinta reais e seis centavos), relativo a despesas de viagens não comprovadas e a multa de 77 UPFs-MT, sendo 11 UPFs/MT pelas irregularidades dos itens 11.1, 11.2,4, 11.3, 11.4 e 11.5 e 22 UPFs-MT pelo item 11.91.1;
- b) José Ari Zandoná, ora requerente, no período de 5/4 a 30/4/2014: restituição do valor de R\$ 591,42 (quinhentos e noventa e um reais, e quarenta e dois centavos) referente ao pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento da contribuição previdenciária do mês 3/2014 (subitem 11.2.1) e multa de 55 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens **11.1, 11.2.1, 11.3, 11.4 e 11.5**;
- c) Ebenezel Darby dos Santos, no período de 1º/5 a 31/12/2014: restituição do valor de R\$ 11.030,62 (onze mil, trinta reais e sessenta e dois centavos) sendo: b.1) R\$ 788,03 (setecentos e oitenta e oito reais e três centavos) decorrentes dos encargos pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses de abril, agosto e setembro de 2014 (subitem 11.2.1); b.2) R\$ 3.358,00 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais) de despesas não comprovadas (subitem 11.2.2); e, b.3) R\$ 6.884,59 (Seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) relativos a gastos com combustíveis não comprovados (subitem 11.2.3) e multa de 77 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada um dos apontamentos descritos nos itens 11.1, 11.2.1, 11.2.2, 11.2.3, 11.3, 11.4 e 11.5.

Desse modo, pretende ver rescindida a decisão, essencialmente, na necessidade de individualização das responsabilidades, intimamente ligadas à dosimetria das penalidades (erro de cálculo) e observância às normas e garantias constitucionais que regem o processo.

Narrou que:

- a) em 5/4/2014, por determinação do Estatuto Social e da Legislação Eleitoral, a então Presidente vereadora Ismaili de Oliveira Donassan requereu afastamento de suas atividades para concorrer ao cargo de



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

deputado federal nas eleições de 2014;

b) segundo o estatuto da instituição, ao presidente cabe representar ativa e passivamente a UCMMAT, autorizar despesas e ordenar pagamentos e por todos os atos administrativos e financeiros;

c) com a desincompatibilização da presidente, o estatuto social determina (artigo 22, § 1º) que o presidente interino seja o 1º vice-presidente, como se verifica no termo de posse em anexo;

d) como reside e é vereador em Água Boa, distante 740 km da Capital, sede da UCMMAT, e que ao tomar ciência do fato, não conseguiu deslocar-se imediatamente, devido aos compromissos da vereança, pois era presidente do legislativo municipal, vindo para Cuiabá apenas em 10/4/2014;

e) acompanhado de uma equipe de sua confiança (não houve transição de mandato) para se colocar a par da gestão, teve uma surpresa: um verdadeiro caos administrativo, como, devolução de cheques sem fundos, falta de recolhimentos ao INSS e ao FGTS, dívidas com plano de saúde e diversas outras sem controle e até sem comprovante de aquisição, gastos excessivos com diárias e passagens aéreas, um festival de irresponsabilidades e ilegalidades que jamais compactuaria.

Diante do que constatou, declarou que se recusou a permanecer naquele posto, cuja gestão destoava da sua visão de administração, visto que é vereador eleito para oito legislaturas e durante esses 28 anos de vida pública, não houve qualquer ato que o desabonasse.

Desse modo, informou que protocolou sua renúncia, lavrada em cartório, em 30/4/2014, cujo prazo compreendeu o tempo para que viesse à Capital com profissional técnico (contador) e houvesse o levantamento das contas, ou seja, entre 5/4 e 30/4/2014.

Informou que formulou denúncia neste Tribunal, mediante o canal da Ouvidoria, bem como no Ministério Público Estadual, e, ainda, nos meios de comunicação, conforme prova em anexo.



Contextualizou que o acórdão rescindendo no tocante à multa de 55 UPFs/MT, estabeleceu correspondência às seguintes irregularidades:

11.1 Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT – NB 99

11.1.1 A Administração da UCMMAT, no exercício de 2014, não fez convocação de Assembleia Geral Ordinária, em desconformidade com o art. 16 do Estatuto (item 3.4);

11.1.2 A Diretoria Executiva da UCMMAT não apresentou, conforme o art. 23, inciso IV, do Estatuto, o relatório geral da associação para a homologação da Assembleia Geral (item 3.5);

11.1.3 O Conselho Fiscal da UCMMAT não se reuniu, ordinariamente, no exercício de 2014, contrariando o § 1º do art. 29 do Estatuto (item 3.6);

11.1.5. Os contratos firmados com os associados para diferenciação das contribuições associativas, em desacordo com o Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/88) (item 4.1.2)

11.2 Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000) – JB 01.

11.2.1 Pagamento de juros no valor de R\$ 1.379,45 relativos ao recolhimento em atraso de encargos previdenciários – INSS, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário, conforme Súmula TCE nº 001/2013 (item 4.2.1.1 e 4.5.1);

11.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) – EB 05.

11.3.1 Ineficiência dos procedimentos de controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos de forma individualizada (item 4.7).

11.4 Não-instituição do Sistema de Controle Interno – SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162, Resolução



Normativa TCE nº 14/2007; e art. 20 da Resolução Normativa TCE nº 01/2007) – EB 01.

11.4.1 Ausência de implantação do Sistema de Controle Interno mediante regulamentação interna da entidade (item 4.9.1).

11.5 Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007) – EB 02.

11.5.1 Ausência de normatizações de rotinas e procedimentos de controle de sistemas administrativos, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007) (item 4.9.2).

Argumentou que os outros dois gestores responsáveis pelas mesmas impropriedades, no entanto, com maior período de gestão, e, ainda, outras irregularidades acumuladas e de maior gravidade, foram-lhe aplicadas punições mais leves se considerado o todo.

Nesse toar, o rescindente entende que a situação fática se amolda às hipóteses previstas nos incisos III e V do art. 251, do RITCE/MT: erro de cálculo e violação literal de disposição de lei e solicitou que seja observado o seguinte:

- a) no curto espaço de tempo entre a sua assunção automática e a descoberta de todas as irregularidades, não foi promovido qualquer ato de gestão e nem teria como fazê-lo devido à complexidade, como convocar assembleia geral, expedir atos de controle interno, etc;
- b) o estatuto determina que a convocação de assembleia geral seja com antecedência de dez dias, com publicação no Diário Oficial (artigos 16 e 17) e que em alguns casos, primeiramente será deliberado pela diretoria para então ser submetido (o assunto) à assembleia;
- c) não houve transmissão de mandato;
- d) dos 25 dias de seu mandato, foram apenas dezoito dias úteis, para apuração de pauta a ser submetida à diretoria e após, convocar a



assembleia com o prazo mínimo de dez dias;

e) foi aplicada igual penalidade tanto para ele, quanto aos demais gestores que ficaram período contínuo na gestão da instituição.

Demonstrou que as referidas irregularidades foram apontadas nas contas anuais de 2013, conforme processo nº 7.142-0/2013, expressas no Acórdão nº 1.086/2014-TP.

Alegou que individualização da conduta é premissa inafastável, tendo elementos intrínsecos à própria dosimetria da penalidade, visto que esse requisito impede a equiparação dos gestores em situação de condutas ou posições diversas. Justificou que, por se tratar de uma mesma conduta, cada agente possui histórico pessoal e um *animus* de agir, devendo cada qual receber apenas a punição que lhe é devida.

Manifestou que, dado o curto período de sua gestão, bem como a forma como recebeu o mandato, não lhe pode atribuir o descontrole das contas da Instituição, assim como, as imputações a ele atribuídas, são medidas que deveriam ter sido adotadas pela ex-presidente Ismaili, como destacado por este Tribunal, no Acórdão supramencionado (Processo nº 7.142-0/2013).

Destacou ainda, que em 3/5/2016, protocolou pedido de rescisão em face do acórdão em questão, autuado sob o nº 96032/2016, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli. No entanto, por um lapso não anexou cópia da decisão que se pretendia rescindir, bem como outros documentos pertinentes, motivo pelo qual o juízo de admissibilidade foi negado.

Ressaltou que o Relator, na ocasião, determinou a notificação do rescindente para sanar a ausência do documento, porém não teve conhecimento, porquanto o meio utilizado foi via edital, ao passo que acreditava que qualquer comunicação seria mediante malote digital. Assim, somente tomou ciência ao ser notificado extrajudicialmente do protesto dos débitos, diante da inscrição em dívida



ativa.

O requerente justificou que o não recebimento pelo Relator naquele momento, deixou de ocorrer por critérios meramente formais, que não impedem a propositura de uma nova ação com a correção do vício que deu causa ao juízo de admissibilidade negativo.

Argumentou ainda, que por todo o exposto não há ocorrência de coisa julgada, seja material ou formal, visto que neste último caso o juízo feito apenas limitou-se à ausência de documento que pode ser suprido em outra interposição, tendo em vista que não atingiu o mérito do pedido.

ANÁLISE DA SECEX

Para a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, o Rescindente faz os seguintes requerimentos para este Tribunal de Contas:

- a) seja recebido e autuado o presente pedido de rescisão;
- b) seja concedido efeito suspensivo por meio de julgamento singular até a apreciação do mérito;
- c) seja conhecido e julgado procedente o pedido em exame para rescindir o Acórdão nº 292/2015-PC;
- d) seja extinto o valor aplicado a título de multa dando plena quitação ao Requerente; e
- e) em caráter subsidiário à multa seja reduzida proporcionalmente ao seu caso.

De acordo com a Secex, os três primeiros pedidos já foram atendidos como se observa no relatório do juízo de admissibilidade deste pedido de rescisão. Os demais, passam a ser analisados sobre o mérito da questão.

Analisando as Resoluções Normativas nº 17/2010 e nº 17/2016 deste



Tribunal, a Secex destacou que não foi previsto que haveria a aplicação de penalidade vinculada à proporcionalidade do tempo em que determinado gestor fosse o responsável por alguma unidade gestora fiscalizada pelo TCE/MT. No caso concreto, que fosse aplicada a penalidade de 25/365 avos ao Rescindente, conforme seu pedido.

Destacou que embora as legislações citadas não disponham sobre essa proporcionalidade na aplicação da multa aos fiscalizados, alguns dispositivos podem ser adequados ao pedido do Rescindente.

Nesse contexto, ressaltou o que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Resolução Normativa nº 17/2010:

Art. 2º. Atualizar, no Anexo Único desta Resolução, a classificação das irregularidades para apreciação das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010.

Parágrafo único. Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no *caput*, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa nº 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, **razoabilidade**, **moralidade** e eficiência dos atos de governo e gestão. (Negritou-se)

Observou ainda, que o § 2º do artigo 6º da referida legislação, traz outro ponto a ser considerado na aplicação de multas aos fiscalizados, que assim dispõe:

Art. 6º. Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

(...)

§ 2. O Relator considerará a **quantidade** e a **gravidade** dos achados



associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos. (Negritou-se)

Destacou ainda, que em sentido semelhante, deve-se observar o texto da Resolução Normativa nº 17/2016, de 21 junho de 2016, que estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis:

CONSIDERANDO que a proposta pauta-se pelos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** e orienta-se pela **justiça**, um dos relevantes valores estabelecidos no plano estratégico deste Tribunal, que traz como pressupostos a integridade, a equidade, a coerência, a impessoalidade e a imparcialidade. (Negritou-se)

Nesse diapasão, a Secex observou que os dispositivos acima mencionados, orientam os julgamentos deste Tribunal de Contas com base em princípios do Direito Administrativo e do Direito Constitucional, com o objetivo de praticar a justiça perante os seus fiscalizados pelos atos irregulares por eles cometidos.

Ressaltou que essa virtude, consta na Resolução Normativa nº 17/2016, porém está ausente na Resolução nº 17/2010. No entanto, não foi utilizada no julgamento das contas anuais de gestão, do exercício de 2014, se comparados os diferentes prazos de cada gestor responsável naquele exercício, quando o senhor José Ari Zandoná teve penalidade igual aos demais gestores, embora tenha presidido a entidade durante apenas 25 dias.

Destacou que essa característica cronológica já foi considerada no voto do Relator no Processo nº 2.941/2014 (Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014 – UCMMAT, vide folhas 102/143 deste processo de pedido de rescisão), aplicando-se “a multa de 11 UPFs/MT para cada um dos gestores, independente do período em que presidiram a UCMMAT, pois tinham a obrigação de sanar essas irregularidades”.



Assim, esse entendimento deve ser aplicado para os achados **11.1** (obrigações estatutárias), **11.3** (falhas no controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos), **11.4** (inexistência de lei específica para a implantação do sistema de controle interno) e **11.5** (inexistência de normas estabelecendo as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema administrativo) constantes no Acórdão nº 292/2015-PC, os quais necessitam de tempo para análise, estudo, discussões, tomada de decisões pela diretoria da entidade, pois são atos que se prolongarão pela gestões futuras.

Nesse sentido, a Secex ressaltou que este entendimento vai ao encontro das alegações do recorrente, visto que os achados 11.1.5, 11.4 e 11.5 já eram apontamentos existentes e apreciados nas contas anuais de exercícios anteriores, inclusive o primeiro achado já foi objeto de julgamento nas contas do exercício de 2008, conforme consta no voto do Conselheiro Relator das contas anuais relativas ao exercício de 2014. Por outro lado, os outros dois achados foram reincidentes nesse exercício. Além disso, a ausência de transmissão de cargo negou ao Rescindente a oportunidade de conhecer a gestão de seu antecessor, todas as informações necessárias para a implementação do novo programa de gestão, além de ofender aos princípios da continuidade administrativa, da boa-fé e exequibilidade dos atos administrativos, da transparência da gestão pública, conforme previsto na Resolução Normativa nº 19/2016, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados por ocasião da transmissão do mandato.

Quanto ao achado **11.2.1**, cuja multa se refere ao atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias relativas a março de 2014, essa penalidade deve permanecer em virtude de ser proveniente de uma falha da gestão, pois a data do seu vencimento sem pagamento de multas e outros acréscimos, foi dia 20/4/2014, ou seja, durante o período da gestão do senhor José Ari, conforme previsto no artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispõe:



Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I – a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a” deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Por todo o exposto, no Relatório Conclusivo (Documento digital nº 180528/2017), a Secex opinou pela:

a) **exclusão das irregularidades 11.1, 11.3, 11.4 e 11.5** constantes no Acórdão nº 292/2015-PC e das multas aplicadas respectivamente, em razão do disposto no texto da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, que busca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, orientando-se pela justiça, um dos relevantes valores estabelecidos no plano estratégico deste Tribunal;

b) **manutenção do achado 11.2.1 e da multa de 11 UPFs/MT aplicada.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De acordo com o Ministério Público de Contas - MPC, a Resolução



Normativa nº 17/2010, ora colacionada, estabelece como parâmetro para aplicação de multa o princípio da razoabilidade:

Art. 2º. Atualizar, no Anexo Único desta Resolução, a classificação das irregularidades para apreciação das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010.

Parágrafo Único. Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no *caput*, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa nº 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, **razoabilidade**, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão. (grifou)

Desta feita, o MPC coadunou integralmente com o entendimento da Secex, no que se refere aos apontamentos descritos nos itens **11.1** (convocação de assembleia), **11.3** (falhas no controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos), **11.4** (inexistência de lei específica para a implantação do sistema de controle interno) e **11.5** (inexistência de normas estabelecendo as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos), constantes no Acórdão nº 292/2015-PC, os quais necessitam de tempo para análise, estudo, discussões, tomada de decisões pela diretoria da entidade, pois são atos que prolongarão pelas gestões futuras.

Ressaltou que nesse sentido, entende que não houve tempo hábil para implementar todos esses processos em se tratando de uma gestão que durou apenas 25 (vinte e cinco) dias.

Quanto à irregularidade **11.2.1**, referente ao pagamento de juros no valor de R\$ 1.379,45 relativo ao recolhimento em atraso de encargos previdenciários junto ao INSS, o mesmo argumento de que não houve tempo hábil suficiente para sanar tal irregularidade, não merece prosperar, pois o recolhimento das obrigações previdenciárias são meros atos de gestão.



O MPC destacou ainda, que em consulta aos autos, constatou que a data de vencimento das contribuições acima mencionadas é de 20/4/2014, época em que o Rescindendo estava ainda presidindo a UCMMAT. Portanto, a responsabilidade pelo recolhimento das obrigações previdenciárias era do Senhor **José Ari Zandoná**.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas entendeu que foram cumpridos os requisitos necessários à propositura do pedido de rescisão e se manifestou:

a) pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão, em razão de preencher seus pressupostos de admissibilidade;

b) pela **parcial procedência** do Pedido de Rescisão a fim de que sejam **excluídas as irregularidades 11.1** (convocação de assembleia), **11.3** (falhas no controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos), **11.4** (inexistência de lei específica para a implantação do sistema de controle interno) e **11.5** (inexistência de normas estabelecendo as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos) constantes no Acórdão nº 292/2015-PC;

c) pela **manutenção** dos demais termos do **Acórdão nº 292/2015-PC**.

POSIÇÃO DO RELATOR

Preliminarmente, o requerente observou os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, impondo-se, portanto, o conhecimento do presente Pedido de Rescisão por este Tribunal.

Em sua defesa, o Rescindente alegou que a penalidade aplicada não considerou a responsabilização de conduta individual, representando, por conseguinte, manifesto erro de cálculo.



Alegou ainda que os demais gestores, embora atuantes em maior período de gestão, bem como acumulando outras irregularidades mais graves, foram atribuídas punições mais leves, considerando-se o todo.

Pois bem, ao analisar os autos, corroboro com o entendimento da Secex, bem como do Ministério Público de Contas e entendo que o pedido de rescisão deve ser conhecido, em razão de que preencheu os seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, com relação às irregularidades apontadas nos itens **11.1 (convocação de assembleia)**, **11.3 (falhas no controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos)**, **11.4 (inexistência de lei específica para a implantação do sistema de controle interno)** e **11.5 (inexistência de normas estabelecendo as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos)**, tenho o mesmo entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas – MPC.

Como bem observado pelo MPC, os referidos apontamentos necessitam de tempo de análise, estudo, discussões, tomada de decisões pela diretoria da entidade, visto que são atos que se prolongarão pelas gestões futuras.

Coaduno em linhas gerais com essa posição ministerial, uma vez que não houve tempo hábil para implementar todos esses processos em se tratando de uma gestão que durou apenas 25 (vinte e cinco) dias.

Porém, faço aqui algumas observações quanto às irregularidades, cuja responsabilidade do requerente deve ser excluída. As irregularidades nos itens **11.1 convocação de assembleia** e **11.3 falhas no controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos**, são de fato, atos que demandam tempo, até porque, esses fatos, sendo o primeiro relacionado aos estatutos da entidade, precisa seguir os trâmites estatutários, e, o segundo, também depende um planejamento mais



demorado. Se esse planejamento ainda não tinha sido feito, não se pode atribuir essa responsabilidade a quem exerceu o mandato por apenas 25 dias.

Quanto ao item **11.4 inexistência de lei específica para a implantação do sistema de controle interno**, essa irregularidade não pode ser mencionada para a entidade. A UCMMAT não é um órgão legislativo e nem legislador. É apenas uma instituição que defende os interesses dos associados que exercem a legislatura dos municípios. Nem sequer tem legitimidade para propor uma lei, até porque, ela já se submete às leis federais, quanto à sua organização e funcionamento. Portanto, essa irregularidade não pode ser atribuída a nenhum dos gestores.

Da mesma forma quanto à irregularidade do item **11.5 inexistência de normas estabelecendo as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos**. Não há norma constitucional que submeta essa espécie de instituição a obrigatoriedade de implantar o controle interno. O controle interno é obrigatório para os municípios, conforme estabelece o artigo 31, da CF, e nos termos do artigo 74, da CF, que estabelece a obrigatoriedade aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Não se pode obrigar uma instituição privada, representativa de determinada categoria ou classe, a ter o controle interno. Assim como na irregularidade anterior, essa também não pode ser atribuída aos demais gestores.

Quanto ao apontamento descrito no item **11.2.1**, referente ao pagamento de juros no valor de R\$ 1.379,45 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sendo o valor de **R\$ 591,42 (Quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)** referente ao pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento da contribuição previdenciária do mês 3/2014, de responsabilidade do senhor **José Ari Zandoná**, e o valor de R\$ 788,03 (setecentos e oitenta e oito reais e três centavos) decorrentes dos encargos pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos meses 4, 8 e 9/2014, de responsabilidade do senhor Ebenezer Darby dos Santos, não acolho os argumentos de que não houve tempo hábil para sanar a irregularidade, haja vista que o recolhimento de obrigações



previdenciárias, se trata de mero ato de gestão.

A corroborar o exposto acima, impende destacar que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário, conforme Súmula TCE nº 001/2013.

Desse modo mantenho o apontamento descrito no item 11.2.1, sob a responsabilidade do senhor José Ari Zandoná, com a devida restituição de valor, no entanto, reduzo a multa anteriormente fixada em 11 UPFs/MT para o valor correspondente a 6 UPFs/MT, de acordo com o novo patamar estabelecido pela Resolução Normativa nº 17/2016.

Assim, passo a proferir meu voto.

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso VII, do RITCE/MT, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2.467/2017, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

a) **Conhecer este pedido de rescisão, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente;**

b) **Afastar as irregularidades e as multas imputadas relativas aos itens 11.1 (convocação de assembleia), 11.3 (falhas no controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos), 11.4 (inexistência de lei específica para a implantação do sistema de controle interno) e 11.5 (inexistência de normas estabelecendo as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos), atribuídas ao senhor José Ari Zandoná.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

c) **Alterar** os termos do **Acórdão nº 292/2015-PC** (Processo nº 2.941-6/2014), fazendo constar a redução da multa anteriormente fixada em 11 UPFs/MT, ao senhor José Ari Zandoná, relativa ao item **11.2.1**, para o valor correspondente a 6 UPFs/MT, de acordo com o novo patamar estabelecido pela Resolução Normativa nº 17/2016.

É como voto.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2017.

(Assinatura Digital)
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator